

Uma Genealogia Alternativa para a Justiça de Transição Brasileira

Camilla Cristina Silva
Universidade Federal de Ouro Preto

1 Introdução

Na última década do século XX, reunidos para discutir sobre como enfrentar a reestruturação do Leste europeu após o fim da União Soviética, juristas e cientistas políticos esboçaram os “discursos fundadores” da justiça de transição. Ao mesmo tempo em que buscavam definir caminhos e políticas públicas para lidar com os crimes do passado recente, empenharam-se em legitimá-los, integrá-los em uma tradição. Para isso, foi preciso trabalhar em duas frentes: uma que englobava a narrativa sobre direito dos direitos humanos contemporâneos, e outra que vislumbrasse as intervenções coletivas diante das violações desses direitos.

Em ambos os casos, as genealogias elaboradas fundamentaram-se no pós-Segunda Guerra Mundial com o estabelecimento da Carta das Nações Unidas e o desenvolvimento do direito internacional, com vistas à responsabilização individual de crimes contra a humanidade. A mudança de sujeitos e de escalas foi então considerada como preponderante para o estabelecimento de uma nova forma de lidar com os crimes do passado recente e projetar caminhos para sua não repetição no futuro. Se após a Primeira Guerra as articulações para a punição da Alemanha se deram em torno da responsabilização estatal, após 1945 seria crucial determinar as responsabilidades individuais pelo Holocausto. Quanto às escalas, os julgamentos dos crimes nazistas no Tribunal Militar Internacional de Nuremberg são considerados pedra angular da acusação quanto a crimes contra a humanidade, conceito que, apesar das origens mais remotas, seria pela primeira vez utilizado em condenações. Não apenas seriam julgados os crimes cometidos durante a guerra, mas também as ações de extermínio por motivos políticos, raciais e religiosos que ocorreram ainda em período de paz e foram o prelúdio da política de extermínio do povo judeu durante o conflito mundial.

Ruti Teitel (2011) tem sido considerada a primeira intelectual a conceituar justiça de transição como resposta à violência cometida por Estados autoritários ou decorrentes de guerra civis anteriores. Em sua genealogia, a justiça de transição é considerada a partir de três fases: a primeira, após 1945; a segunda, entre o final da década de 1970 e início dos anos 1980, com a desintegração da União Soviética e o fim das ditaduras latino-americanas; e a terceira, no século XXI, em que a explosão de conflitos permanentes inauguraria os processos transicionais como norma do período.

Ainda que a autora admita que no pós-Primeira Guerra Mundial já havia uma articulação da comunidade internacional para demarcar a responsabilização da Alemanha, o acordo por julgamentos nacionais foi o suficiente para destituir do período papel preponderante em sua genealogia. Ao final da Grande Guerra, após frustrada a iniciativa aliada de julgamento internacional de Guilherme II, foi instalado o Tribunal de Leipzig, responsável por julgar os criminosos de guerra alemães indicados pelas potências vitoriosas. Inserida em uma relação causal, a ineficiência dessa resposta aparece relacionada ao fato de não ter servido para evitar a matança futura perpetrada no segundo conflito mundial (Teitel, 2011).

Ocorre que se pensarmos na extensão da ineficiência ou da culpa, não faz sentido traçarmos qualquer genealogia das respostas aos crimes do passado. O desenvolvimento da justiça internacional não impediu o estabelecimento de uma política sistemática de desaparecimentos forçados na América Latina, nem o genocídio em Ruanda e os ataques generalizados com armas químicas na Síria, por exemplo.

Mas, por outro lado, os limites e suas repercussões demarcam que precisamos entender as adoções de medidas transicionais em sua historicidade. Ainda que sejam frutíferas as investigações sobre a constituição de um novo campo de estudo e atuação, como forma de inscrição do seu lugar no mundo contemporâneo, para compreendermos as especificidades das experiências transicionais é necessário a análise sobre onde estas buscam sua legitimidade e se espaço-temporalmente existem disputas sobre esse legado.

No caso latino-americano, a própria Teitel (2011) salienta que a inspiração para as tomadas de decisões quanto ao terrorismo dos Estados ditatoriais teria sido o pós-Primeira Guerra, com a instalação dos julgamentos nacionais logo após a redemocratização, como no caso da Argentina. No Brasil, onde a judicialização dos crimes da ditadura militar continua a ser obstaculizada pela interpretação da anistia, as decisões adotadas nos anos 1920, ainda que não formalmente requisitadas, podem servir de justificativa ao atraso do processo transicional do país.

Os julgamentos de Leipzig foram controversos, comportando a impunidade mesmo em casos em que as provas eram irrefutáveis. Mas, ainda assim, juristas e lideranças à época resolveram se ater à positividade daquele processo, ao invés de denunciá-lo. Ainda que deficiente, a justiça havia sido acionada e a Alemanha, julgada por sua responsabilidade no conflito mundial. Ademais, do ponto de vista dos vencedores, findar aquele processo era imperativo para que não se tornasse incontrolável ao ponto de acentuar revanchismos e discursos favoráveis ao julgamento dos crimes de guerra dos dois lados. Pelo bem de “todos” era preciso reconciliar: esse era o “acordo”.

É interessante pensar nesse sentido para projetarmos uma herança de impunidade e não apenas de avanços da justiça de transição. No caso brasileiro, o discurso de reconciliação nacional é fundamentado pela justificativa de que a Lei nº 6.683/79 (Brasil, 1979c) foi constituída por meio de um *acordo político* entre oposição e governo ditatorial. O contexto do final dos anos 1970 – de grande mobilização social, greve de fome de presos políticos, movimentos de exilados e denúncias em órgãos de direitos humanos, combinados com a “disponibilidade” da abertura “lenta e gradual” – condicionou diferentes setores da política e da sociedade a julgar ou admitir a anistia como um amplo acordo nacional, de fato. Era o sentido que permitia projetar na anistia um futuro sem respingos do passado de conflitos.

Com o tempo, esse discurso passou a encaixar-se em espaços menos abrangentes, ainda que sua força tivesse um viés estrutural. Como bem argumenta Baggio (2011, p. 261), essa representação se pauta em “argumentos abstratos e descolados da gravidade dos atos de violações aos direitos, como a difusão da ideia de uma ‘natureza’ pacífica e conciliatória do povo brasileiro”, sendo fundamental para “afastar um processo transicional de enfrentamento do passado”. Essa tese é rebatida desde o final dos anos 1970, uma vez que a inexistência de um contrato social em torno da lei de anistia pode ser comprovada pela própria conjuntura de sua aprovação por um Congresso que não era integralmente eleito pelo povo¹ e pelo desequilíbrio de forças em torno dos projetos de anistia.

¹Em 1977, a Emenda Constitucional nº 8, de 14 de abril (Brasil, 1977) – conhecida como Pacote de Abril – tendo em vista

Mesmo com o Senado e a Câmara sendo formados por uma maioria arenista – 55% do número de componentes das casas, sendo 15 e 231 representantes, respectivamente (Schmitt, 2000) – a aprovação do projeto de anistia governamental foi apertada, com apenas cinco votos de diferença, demonstrando que mesmo dentro das instituições políticas da época não houve um acordo, uma solução equânime, mas, antes de tudo, uma *disputa*, de onde um lado saiu vitorioso por pequena diferença.

Do ponto de vista social, admitir um acordo entre sociedade e Estado ditatorial implica conceber os sujeitos históricos envolvidos em condições equilibradas de atuação. De um lado, a repressão configurou-se como “prática massiva” após o golpe de 1964, através de ações conduzidas por “agentes públicos ou de grupos por eles apoiados, sustentados nas diretrizes políticas fornecidas pelo governo”, tendo na população civil seu principal alvo (Silva Filho, 2011, p. 58). Estas ações, violentas e arbitrárias, podem ser categorizadas como atos terroristas e o caráter sistemático e generalizado com que eram empregadas foi determinante para compor a qualificação das violações cometidas nas ditaduras latino-americanas como *terrorismo de Estado*.

A utilização da máquina administrativa, judicial e de segurança do Estado como forma de perpetuar sua agenda, com apoio do empresariado, concedia às autoridades da ditadura poder tão amplo que dificilmente – da forma como se configurou a resistência no Brasil, por exemplo – haveria possibilidade de um movimento de oposição estruturar-se com tamanha intensidade. Ainda mais porque um dos braços do terror estatal pautava-se na invisibilização dos seus crimes e na configuração dos grupos de oposição como terroristas. Foi com base nesse discurso, inclusive, que a premissa da reconciliação nacional foi revertida na “teoria dos dois demônios”², abordagem que interpreta os conflitos sociopolíticos ditatoriais a partir da responsabilidade binária e em igual medida entre repressão e resistência.

Em 2010, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF nº 153/DF), pelo Supremo Tribunal Federal, prevaleceu o entendimento da anistia como fruto de um acordo, cuja finalidade seria a reconciliação nacional, mentora política da Constituição de 1988. Como relator do caso, o Ministro Eros Grau considerou a lei de anistia de 1979 como uma “lei-medida”, ou seja, uma normativa elaborada com o intuito de apaziguar conflitos sociais, por isso, necessariamente inteligível se interpretada no contexto de sua adoção. Dentro dessa “lógica finalística” a contestação de tais leis é injustificável em outros tempos, visto que elas partem de uma concretude muitas vezes alheias a reivindicações particulares e direitos fundamentais. Por meio dessa argumentação, o relator articulou a conclusão de que existia um consenso na memória pública nacional, posto que “toda a gente que conhece a nossa história sabe que o acordo político existiu, resultando no texto da Lei nº 6.683/1979” (Abrão e Torelly, 2011, p. 241).

o aumento da representação arenista no Congresso estipulou, dentre outros termos, a eleição indireta de 1/3 dos senadores.
²Esta expressão surge na Argentina ainda no século XIX, para representar a violência estatal e a violência resistente do período. Mas é com a publicação do relatório Nunca Más pela CONADEP, em 1984, que esse discurso revigorou na transição argentina para a democracia. Com ele passa a compor a memória pública do país o entendimento de que com o golpe de 1976 estiveram em conflito dois tipos de terrorismo: o de Estado e o dos grupos armados de oposição (como Montoneros e Ejército Revolucionario del Pueblo). Como ação e reação, a responsabilidade por gerar os embates nacionais é atribuída aos “grupos guerrilheiros”, que provocaram a reação, ainda que desmedida, das forças armadas. Durante o governo de Raúl Afonsín, a “teoria dos dois demônios” foi articulada para impedir a continuidade dos processos jurídicos e condenações contra atores do Estado que cometeram graves violações de direitos humanos, entre 1976 e 1983 (Franco, 2014).

A inscrição sobre o acordo e a instituição de uma lei do esquecimento para reconciliar são os principais empecilhos para desconstruir negacionismos no âmbito histórico e estabelecer a justiça no âmbito jurídico hoje no Brasil. Além da sua inserção na tradição nacional de concessão de anistias, nossa hipótese é que há um outro passado que a legitima, ainda que a relação não tenha sido de fato evocada até o momento. Acreditamos que melhor que silenciá-la, diante do risco de amparar a impunidade, é reconhecê-la como indício de que a retórica do silenciamento e da pacificação podem ter implicações gravíssimas para o futuro.

2 O Conceito

Diversas são as definições para justiça de transição, assim como diversas são as experiências de justiça de transição em países que adotam medidas e ações para responder ao passado que não passa, ao passado marcado pela violência institucionalizada pelo Estado e por guerras civis. Somente em 2003, o Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas (ONU) conceituou justiça de transição em nível supranacional, como “o conjunto de medidas e mecanismos associados à tentativa de uma sociedade de lidar com o legado de abusos em larga escala do passado, buscando assegurar a legitimidade (*accountability*), justiça e reconciliação” (Meyer, 2015, p. 217). Além do posicionamento do Estado de reconhecer, reparar, reformar-se institucionalmente e não deixar lacunas à impunidade, compõem estes processos diversos atores da academia e da sociedade civil, como sobreviventes, familiares e organizações de direitos humanos.

Pensar sobre justiça de transição implica traçarmos dois caminhos: 1) o surgimento do conceito; 2) os processos históricos que hoje identificamos como constituintes da justiça transicional. Nos anos 1990, frente à derrubada de ditaduras e regimes totalitários na América Latina, África e Leste Europeu, pesquisadores de diferentes áreas empreenderam discussões sobre como estas sociedades poderiam lidar com o mal do passado. Pela primeira vez, no ano de 1992, o termo “*justice in times of transition*” foi utilizado pelos organizadores e assessores da conferência *Charter 77 Foundation*, em Salzburgo, na Áustria, que reuniu juristas, cientistas políticos e líderes políticos para explorarem as possibilidades de desmantelamento dos aparelhos de segurança dos regimes políticos recém-derrubados do Leste Europeu e da ex-União Soviética, assim como de formulação de políticas públicas para enfrentar os crimes do passado recente. A partir daí a utilização do conceito assumiu um ritmo acelerado e constante, demonstrando sua aceitação entre pesquisadores de direitos humanos. Tanto é que Paige Arthur (2011), em seu trabalho sobre a história conceitual da justiça transicional, identificou um aumento significativo nas referências ao termo em revistas especializadas, de uma a dezessete entradas nos anos de 1994 e 2000.

No decorrer dos anos, ao campo da justiça de transição foram incorporados novos questionamentos e atores, permitindo que este assumisse um espaço crucial nas tomadas de decisões em sociedades pós-conflitos. Mas, se filtrarmos os mecanismos específicos que compõe a definição do campo nos anos 1990, perceberemos que estes existem, pelo menos, desde a Antiguidade Clássica, no Ocidente. No século IV a.C., Atenas passou por duas transições políticas e pelo enfrentamento do autoritarismo oligárquico rumo à democracia possível naquele período. A uma primeira fase de expurgos e julgamentos, contrapôs-se uma segunda, caracterizada pela concessão de anistia aos acusados e a opção de exílio para aqueles não enquadrados nesta opção. Para Jon Elster (2004, p. 21),

o que ocorreu neste contexto histórico foi “o acordo de reconciliação [que] encarna uma forma muito moderada de justiça de transição”³.

Se desde esta época tão remota foram identificadas medidas que compõem o que entendemos por justiça de transição, porque somente há poucas décadas este conceito surgiu e foi, além de aceito por diversos atores, transplantado anacronicamente para representar outros eventos históricos? Paige Arthur (2011) identifica que, em se tratando especificamente do século XX, havia certa resistência em categorizar mudanças políticas em uma mesma tipologia. Tanto é que, conceitualmente, os países que passaram por estas experiências utilizaram diferentes termos para representá-los, conforme a especificidade do contexto – seja no sentido de revolução assumido nas transformações rumo ao comunismo, nas mudanças de regimes políticos autoritários para a democracia, seja até mesmo na utilização de transição para tratar, de forma generalizada, transformações políticas pontuais.

A autora apresenta pelo menos quatro razões para que as experiências dos anos 1970 e 1980 fossem traduzidas predominantemente como “transições para a democracia”. Em primeiro lugar, os movimentos sociais que lutavam por mudanças políticas em países imersos em contextos autoritários tinham como finalidade principal a conquista da democracia. Mas, se pensarmos nas regiões que passavam por tais mudanças no período – muitas delas situadas na América Latina, no Leste Europeu e, posteriormente, na África⁴ – a proposta de democracia que vigorava na segunda metade do século XX, rigorosamente vinculada à modernização, ainda não tinha sido possível. Ou seja, não estaríamos aqui pensando em transição para uma democracia econômica, até então inexistente, mas em desenvolvimento de etapas de crescimento socioeconômico, que condicionariam o surgimento de sociedades qualificadas para sustentar instituições democráticas.

Contudo, as experiências ditatoriais latino-americanas, demonstraram que modernização como crescimento econômico não era condição vital para a estabilização de governos democráticos, o que leva ao segundo motivo. No caso brasileiro, por exemplo, o período de 1967 a 1973, denominado de “milagre econômico”, indicando elevadas taxas de crescimento da economia do país, manifestou duas grandes contradições a esta teoria: primeiro, por ter sido também a fase de aperfeiçoamento do sistema repressor, uma vez que concentrou, aproximadamente, 63% dos casos de mortes e desaparecimentos da ditadura militar⁵; segundo, pois o crescimento econômico foi acompanhado pelo aumento da concentração de riquezas e, conseqüentemente, das desigualdades e injustiças sociais. O aprofundamento da reflexão veio nos anos 1990, quando um número crescente de atores passou a defender a inversão desta lógica, considerando como premissa da modernização econômica e social a democratização política.

Como terceira razão, em paralelo às críticas à teoria da modernização, a autora identifica o deslocamento do significado de transição, além da reabilitação do termo. Durante muito tempo as transições compunham, na linguagem marxista, as etapas em que a revolução social – proletária – conduziria ao socialismo e ao comunismo. Utilizado especialmente para caracterizar a etapa socialista, como a fase transitória que possibilitaria a ascensão do regime comunista, o conceito foi “virtualmente bloqueado” para as teorias marxistas, para explicar seu programa de transformações

³ Trecho original: “[...] the reconciliation treaty embodied a very moderate form of transitional justice”.

⁴ É importante ressaltar que o período também foi marcado pela transição à democracia de países europeus como Grécia, Portugal e Espanha.

⁵ Esta estimativa foi realizada de acordo com os dados levantados pela Comissão Nacional da Verdade, no relatório sobre mortos e desaparecidos políticos pela ditadura militar brasileira (Brasil, 2014b).

sociais e, conseqüentemente, rechaçado por liberais e antimarxistas. No entanto, as conjunturas marcadas pelo terrorismo de Estado, de regimes políticos diferentes, desencadearam a ressignificação da transição em termos de reforma política-institucional.

Esta “reciclagem” do termo foi, em grande medida, possível pelo ressentimento das esquerdas armadas, desmanteladas pelas ditaduras latino-americanas e europeias, e pelo desenvolvimento da luta em defesa dos direitos humanos então assumida, sendo o quarto e último ponto levantado por Arthur (2011). Para a autora, além do extermínio aos grupos de guerrilha, o desencantamento com as ideologias políticas de revolução comunista foi ocasionado por diferentes fatores, tais como: denúncias de ex-comunistas do Leste Europeu sobre atrocidades cometidas pelos comandantes da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), a morte de Che Guevara e os caminhos da revolução cubana e a derrubada do governo de Salvador Allende, no Chile, em 1973. Pela segunda vez no século XX, a esquerda comunista passava a questionar profundamente as bases do pensamento marxista-leninista e se apropriar da linguagem dos direitos humanos para lutar contra a violência de Estado⁶.

Todas estas transformações, que apontavam para a aceitação do uso do conceito de transição para caracterizar as experiências do período, são precursoras do movimento que, nos anos 1990, assume o termo “justiça de transição” como o campo de estudo e ação legítimo para enfrentá-las. Este processo é representativo do surgimento de uma nova postura, que despontou como “[...] uma resposta a uma série de novos problemas e um meio para validar as práticas utilizadas na resolução destes problemas” (Arthur, 2011, p. 82)⁷. A busca por ações que conduziriam o regime democrático emergente a enfrentar o regime anterior motivou a definição dos mecanismos necessários à transição como processos judiciais, comissões de investigação, expurgos e políticas reparatórias. A reflexão que se constrói em torno de tais medidas, com o objetivo mesmo de legitimá-las, buscará em outros passados a execução de práticas similares, que levaram diferentes países a lidar com conflitos generalizados e crimes de massa. A partir daí, para reunir e nomear experiências anteriores em que sociedades e Estados confrontaram o período predecessor, tipificado por regimes repressivos ou conflitos armados, o termo justiça de transição converteu-se, por um tempo, em um dos principais anacronismos das últimas décadas. Por este e outros fatores, tem sido recorrentemente criticado por alguns historiadores. Mas esta é uma outra história, que retornaremos em breve.

3 Experiências de justiça transicional: breve histórico

Este trabalho não tem como objetivo principal analisar minuciosamente as origens do que entendemos por justiça de transição no nosso tempo. Se tivesse, poderia mesmo ser renegado pela comunidade da qual a autora faz parte, pois a “obsessão embriogênica” (Bloch, 2001, p. 57) foi condenada há muitos

⁶ É importante destacar que o desencantamento com a doutrina marxista-leninista não é exclusivo deste período. Em 1956, quando Nikita Krushev elaborou seu famoso “relatório secreto”, com denúncias a violações e crimes cometidos por Stalin, foi gerada uma celeuma profunda entre partidos comunistas de diversos países. Em uma conjuntura em que as palavras comunista e stalinista possuíam o mesmo significado, as acusações embalarão comunistas de todo o mundo em discussões acaloradas e empreenderam reformulações do próprio sentido de ser comunista. Para o caso brasileiro e as reações no PCB após 1956, consultar Silva (2014).

⁷ O trecho traduzido pela autora corresponde ao seguinte período: “Así, el aspecto y la aparente aceptación de la frase “justicia transicional” es en sí misma una respuesta a una serie de nuevos problemas y un medio para validar las prácticas utilizadas en la atención de esos problemas”.

anos pela escrita da história esboçada pelos *Annales*. Hoje temos plena consciência que se referir a um ponto de partida no passado para esclarecer processos históricos implica questionamentos subjetivos relacionados com a atmosfera espaço-temporal na qual a pesquisadora e/ou o pesquisador estão situados. Não existe uma origem absoluta que basta para explicar determinado acontecimento em sua totalidade, tudo depende de como pretendemos abordá-lo, por onde e quando concebemos sua fundação e, além disso, quais desdobramentos e controvérsias o transformaram no que observamos, no momento em que o analisamos.

A questão é de onde e quando queremos partir para explicar eventos e conjunturas e também de como reorganizamos temporalidades para dar sentido às indagações que movem a pesquisa. E isto é sempre uma questão de escolha. Para o nosso caso, seria no mínimo ingênuo não refletir sobre o conjunto de ações que, muitas vezes de natureza e resultados heterogêneos, foi condensado no conceito de justiça de transição na década de 1990, ressignificado desde a década de 1970 e está em constante metamorfose conforme se deslocam expectativas e frustrações da humanidade no presente e para o futuro. Assumir um ponto de partida significa assumir de um ponto de vista íntimo a historicidade de um fenômeno.

Dos vários estudos que surgiram na década de 1990, que procuraram definir e estabelecer os processos transicionais através do tempo, a maioria foi produzida por juristas. Nestes, apesar de ressaltarem experiências de transições políticas desde a Antiguidade Clássica, havia um consenso sobre dispor como justiça de transição, primordialmente, as medidas adotadas a partir do pós-Segunda Guerra Mundial. Neste trabalho optamos por assumir outro marco cronológico, por suas implicações nas formas de lidar com os crimes do passado em períodos posteriores. Apesar de citada em propostas de genealogia da justiça de transição, a conjuntura posterior à Grande Guerra (1914-1918) não tem sido tratada com maior relevância. No entanto, ao pensarmos nas trajetórias pós ditaduras de países da América Latina, em especial na brasileira, os desdobramentos daquele processo também assumem um papel significativo para entender as posições adotadas por diferentes atores empenhados nas transições sociais e políticas.

Teitel (2011), ao propor uma genealogia da justiça de transição moderna, menciona que apesar de ações iniciais serem perceptíveis desde a Primeira Guerra Mundial, é a partir da Segunda Guerra que a singularidade de uma proposta de justiça universal floresce. É inevitável encarar a internacionalização do direito e o rompimento de fronteiras entre os povos para repensar humanidade, diante da ausência radical de alteridade manifestada no Holocausto, assim como reconhecer a relevância dos Tribunais de Nuremberg como precedentes históricos do processo de enfrentamento dos crimes do passado. Mas, tanto o desequilíbrio nas medidas tomadas nos períodos posteriores aos dois conflitos mundiais, quanto a forma como justiça e “verdade histórica”⁹ foram articuladas, podem trazer reflexões interessantes (e necessárias) para pensarmos nos moldes que o campo transicional se desenvolveu a partir dos anos 1970.

Julgamentos de crimes de guerra conduzidos por vitoriosos remontam a períodos tão antigos quanto à concessão das primeiras anistias. No século XX, reapareceram com o final da Primeira

⁸ Neste caso, o processo de escolha está amplamente fundamentado não só na vivência acadêmica da autora desta pesquisa, mas também da experiência profissional diretamente vinculada ao campo da justiça de transição.

⁹ Aqui não partimos de uma afirmação ingênua de que haja uma verdade histórica, como nós historiadores sempre confrontamos. Mas, empregamos este termo para nos referirmos à manipulação da história que se tentou nesses períodos para encarar o passado e justificar as ações naqueles presentes.

Guerra Mundial, como forma de legitimar o poder das potências Aliadas, mas também como reivindicação da opinião pública de países como França e Grã-Bretanha, que somavam no período cerca de 2,360 milhões de mortos no conflito. A reverberação da gravidade dos crimes nas opiniões públicas francesa e inglesa, estimulada pela onipresença de denúncias de atrocidades nos jornais da época, incitou o debate de juristas sobre a relação entre vitória e justiça necessária naquele momento. Deste, apesar das polêmicas e controvérsias, despontou a ideia de formação de um tribunal internacional instruído por “uma jurisdição mais elevada” (Garapon, 2004, p. 23), para julgar os crimes da Alemanha. Foram os expoentes desta proposta, como os franceses Larnaude e Lapradelle, que dariam o tom às normativas estabelecidas nos artigos 227 a 230 do Tratado de Versalhes.

Pelo art. 227, o Imperador Guilherme II foi culpado publicamente “por uma ofensa suprema contra a moral internacional” e seu julgamento direcionado a um tribunal especial que seria formado por cinco juízes nomeados pelas potências vencedoras. Os demais artigos definiam as normas que seriam seguidas pela Alemanha na condução de acusados para tribunais internacionais e os procedimentos adotados por estes (Battle, 1921). Importa ressaltar que a responsabilidade administrativa, ou a personificação da culpa no dirigente máximo da nação prescreveriam as decisões jurídicas para os crimes de guerra na época, assim como ocorreria no pós-1945.

Esta conjuntura apresentou dois fatores fundamentais que determinariam o pós-Segunda Guerra Mundial como pedra estrutural da justiça de transição moderna: a repercussão na opinião pública do desejo de reagir à violência extrema e a internacionalização da justiça. Então, por que não se tornou crucial nas problematizações ontológicas do campo? Primeiro, pois, o que Antoine Garapon denomina como “retórica justiceira”, embasada na visão ordália do desfecho da guerra, pela qual vitória e justiça se tornam equivalentes, não era assumida de forma integral nem mesmo pelos países que saíram como vitoriosos da Grande Guerra. Havia discordâncias sobre de que forma a culpa seria imputada à Alemanha e um amplo questionamento sobre o ataque às soberanias políticas nacionais, que foram objetos de luta nos séculos precedentes. Após 1945, por outro lado, prevaleceu o consenso de que as violações cometidas durante a guerra afetavam a própria condição de ser humano e representavam uma excepcionalidade do mal que deveria ser combatida por toda a humanidade.

Segundo, porque na prática os julgamentos internacionais acabaram não acontecendo. Guilherme II, o ícone do projeto de responsabilização dos Aliados, não foi entregue pela Holanda – para onde havia fugido – conforme solicitado. Na Alemanha, a oposição ao artigo 227 do Tratado de Versalhes foi violenta e já em 1919 despontaram opiniões favoráveis à condução da justiça em âmbito nacional, antes que as disposições sobre a formação do tribunal internacional se efetivassem. No início de 1920, foi instituído o Tribunal de Leipzig, composto por sete juízes que se encarregariam dos julgamentos de acusados de crimes de guerra no país. O primeiro julgamento só viria a ocorrer em maio de 1921 e as controversas decisões tomadas pelo tribunal geraram conflitos e descrença na justiça nacional.

George Gordon Battle (1921), jurista estado-unidense, concluiu logo após o término dos trabalhos do Tribunal de Leipzig que, durante os julgamentos na Alemanha, prevaleceram penas leves ou mesmo a absolvição de oficiais que, diante da enormidade de documentos e testemunhos, eram evidentemente culpados. Na prática, foram condenados somente oficiais listados pela Grã-Bretanha, sendo que a absolvição de militares alemães, mesmo com uma infinidade de provas contrárias aos acusados, resultou em críticas violentas e na decisão de países como Bélgica e França de não mais apresentarem seus casos para serem processados em Leipzig. Apesar das decisões duvidosas, juristas

como Battle passaram a defender como saldo favorável da realização dos julgamentos nacionais a configuração que desagradava menos vitoriosos e vencido, ao mesmo tempo: a Alemanha, mesmo que em termos parciais, era julgada por sua responsabilidade no conflito; a soberania do país era respeitada e, em certo sentido, reduzia o sentimento que justiça e vingança andavam juntos nos casos processados.

Foi a partir desta conjuntura que reconciliação e justiça passaram a ser concebidos em planos extremamente opostos na justiça de transição moderna, e quando um fosse adotado o outro seria necessária e imediatamente enxotado. Foi também nesta conjuntura que perdurou, e isso pode ser exemplificado pela não insistência dos Aliados em manter o plano dos processos internacionais, o reconhecimento da reconciliação como promotora de uma paz futura, frente ao revanchismo que a administração da justiça acarretaria. Battle expressou categoricamente esta afirmativa ao defender, em 1921, que a impunidade aos crimes de guerra na Alemanha era benéfica aos interesses de todos naquele momento e, além disso, para que não fosse semeado o ódio entre as nações nas gerações futuras.

Argumentos parecidos têm sido utilizados desde a transição política no Brasil e reafirmados constantemente por atores que, ou se opõem veementemente à responsabilização de agentes do Estado por crimes cometidos durante a ditadura militar, ou são condicionados institucionalmente pela política de *veto players*¹⁰ (D'araujo, 2012).

Ao final da Segunda Guerra Mundial este quadro inverteria. O cenário de um novo conflito mundial, de proporções ainda mais acentuadas, provocou uma reflexão normativa profunda sobre qual a melhor forma de punição frente aos crimes nazistas. A definição do conceito de crimes contra a humanidade também remonta a este período, mesmo que o debate em torno do que se definiu como tais crimes tenha se iniciado muito antes, por volta de 1907. A predominância do projeto de justiça retributiva, ou seja, de determinação da responsabilidade penal de indivíduos envolvidos em tais crimes, foi assumida em detrimento de valores como paz e reconciliação, tratados de forma tímida no padrão transicional derivado dos julgamentos de Nuremberg. A partir dos anos 1970, este foi um dos fatores mais questionados na América Latina ao pensar as transições nos moldes do pós-1945. Definido por Teitel (2011) como a primeira fase da justiça de transição, o período pós-Segunda Guerra é caracterizado pelo apogeu da justiça internacional e pela primazia da responsabilização individual de oficiais do alto escalão do governo alemão. Conforme a autora, a inovação distintiva da época “foi o recurso ao direito penal internacional e a extensão de sua aplicabilidade para além do Estado, ao indivíduo” (Teitel, 2011, p. 73).

Além de considerados como primeiro alicerce da justiça internacional, os processos de Nuremberg também foram tipificados como último ato de guerra, pela condução da justiça ter sido feita apenas por juízes escolhidos entre os vitoriosos. De qualquer forma, o valor de precedente histórico a processos posteriores foi o que prevaleceu na reelaboração desencadeada por juristas para o campo da justiça transicional. Como bem aponta Garapon (2004, p. 26), “as suas irregularidades prescreveram com o tempo, deixando na nossa memória coletiva apenas um acto fundador”. Mesmo

¹⁰ Para o caso brasileiro, Maria Celina D'Araujo destaca o papel das forças armadas como *veto players*, ou seja, como ator individual ou coletivo cuja concordância é necessária para que se tome uma decisão política. Os trabalhos da Comissão Nacional da Verdade foram bem dificultados pela ação desses militares, como a negação do general Enzo Peri de que houve tortura no DOI-CODI da rua Tutoia, em São Paulo, negando até mesmo que a presidenta então em exercício, teria sido torturada lá nos anos 1970.

assim, não só no que Teitel considera como segunda fase da justiça de transição – que engloba os processos na América Latina e Leste Europeu – mas também nos desdobramentos da justiça pós-Segunda Guerra, o modelo de Nuremberg foi contestado por seu desejo de justiça inquebrantável e perfeita promovida por um Estado universal, mas que excluía as vozes das vítimas.

O que ocorre é que especialmente com o julgamento de Adolf Eichmann em Jerusalém, novas reflexões e demandas são requeridas à justiça. A forte tendência midiática deste processo, mesmo com todos os questionamentos que Hannah Arendt (1999) expôs sobre “martirificação” do povo judeu, projetou a ênfase nos testemunhos, que aliados a documentos históricos – largamente utilizados em Nuremberg – inaugurariam um novo sentido de justiça transicional, do qual história, memória e direito estão em constante articulação e confronto.

4 Esquecer, reconciliar e negar: justiça de transição no Brasil

Reafirmo, portanto, os compromissos da Revolução de 1.964, de assegurar uma sociedade livre e democrática.

Reafirmo: é meu propósito inabalável — dentro daqueles princípios — fazer deste País uma democracia.

Reafirmo o meu gesto: a mão estendida em conciliação.

João Baptista de Oliveira Figueiredo, 15 de março de 1979¹¹.

Em 1979, no discurso de posse como presidente do Brasil, o general de Exército João Figueiredo ao mesmo tempo em que enaltecia os valores “democráticos” da “revolução de 1964”, se colocava como o comandante que reconduziria o país rumo à democracia. Não há novidade no fato de que as justificativas ao golpe de 1964, disseminadas desde o início da década pelo fortalecimento do discurso anticomunista, foram fundamentadas pela manipulação da oposição binária entre comunismo e democracia. Basta consultar os manifestos publicados nestes anos pelos diversos grupos anticomunistas que se formavam, ler sobre as palavras de ordem das *Marchas da Família com Deus pela Liberdade*, se debruçar nos inúmeros discursos dos presidentes militares e até procurar declarações recentes de militares, e mesmo de civis, que externaram a continuidade do ódio ao que entendem por comunismo nos protestos contra o governo de Dilma Rousseff¹². Nem é nova a manipulação da ditadura militar¹³ em torno da reivindicação pela anistia, transformando os últimos

¹¹ O discurso, assim como outras declarações e mensagens dos presidentes militares, podem ser acessados pelo site da Biblioteca da Presidência da República. Para acesso ao referido discurso de posse, consultar (Brasil, 1979a).

¹² Indicações de leituras: sobre movimentos e discursos anticomunistas, ver Motta (2000, 2014); sobre representações nas “Marchas com Deus”, ver Codato e Oliveira (2004); sobre o discurso recente de militares, além de recorrer às matérias sobre mobilizações – especialmente do Clube Militar – em torno do aniversário do golpe, ver Joffily e Chirio (2014); sobre o discurso anticomunista e pró-intervenção militar nos protestos contra a ex-presidenta Dilma, ver Singer (2016).

¹³ Aqui precisamos fazer um parêntese, devido aos conflitos sobre a conceituação que a ditadura instalada em 1964 no Brasil tem engendrado no decorrer dos anos. Particularmente a partir dos anos 1990, diversos estudos passaram a refletir sobre a melhor definição para o regime, prevalecendo no período a denominação “civil-militar”, que reconhecia o papel de determinados políticos e empresários, assim como o apoio e/ou acomodação de setores da sociedade brasileira. Assumir esta conceituação foi de extrema importância em um momento que se intensificava a luta por verdade e justiça, combatendo a retórica de excepcionalidade de que tanto o sustentáculo como os atores das arbitrariedades cometidas pela ditadura eram limitadas pela ação de militares extremistas. Mas, nos últimos anos, temos percebido uma inflexão: há um movimento, que não recusa o envolvimento civil apoiador e financiador das violações cometidas, mas que intenta fixar com maior profundidade o papel de militares nas ações de perseguição, tortura, extermínio e desaparecimento forçado de

presidentes militares em protagonistas da abertura política. Mas é peculiar a ambiguidade presente neste ato – de um governante cujo poder era garantido por um regime autoritário/repressor – que refutava a versão de existência de um período democrático aberto por uma “revolução” em 1964 e representava Geisel e, principalmente, Figueiredo como *homens da transição*.

Naquele contexto, o conceito de transição já estava sendo usado para agrupar dois discursos, que pareciam ter um objetivo comum, mas eram de naturezas bem distintas. De um lado, o movimento que cresceu a partir de 1975, com a criação do Movimento Feminino pela Anistia e, posteriormente, dos Comitês Brasileiros pela Anistia assumiu papel primordial na reorganização social pelo fim da ditadura. Estimuladas por eventos sociopolíticos pontuais – como a vitória parlamentar nas eleições de 1974 do partido legalmente instituído como oposição, o Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e na comoção social frente ao assassinato de Vladimir Herzog, em 1975 – as mobilizações em torno da anistia surgiram diante do fortalecimento da conjuntura repressiva desde 1968, que se desdobraria no extermínio nas organizações de esquerda, concluído pela *Operação Radar*¹⁴.

A expansão da reivindicação pela anistia no decorrer da segunda metade da década de 1970 – através de atos públicos, congressos nacionais, integração de discursos de minorias e articulação de uma rede internacional de exilados – acabou tornando-se um marco fundamental na emergência da sociedade civil brasileira, uma vez que a luta foi sendo articulada em torno do discurso por “direito a ter direitos” (Del Porto, 2009). Antes de 1964, a demanda social por direitos básicos de cidadania entendia que estes somente poderiam ser assegurados se concedidos pelo Estado. Com a amplitude do discurso em torno da anistia, e diante do cenário definitivamente arbitrário, tornou-se possível o entendimento que os direitos poderiam ser conquistados pela sociedade, por sujeitos autônomos mediadores das relações sociais e, conseqüentemente, políticas. Tal entendimento tornou-se o que Francisco Weffort designou de “mínimo denominador comum de seres humanos desprotegidos e amedrontados” (Weffort, 1984, p. 94) e reuniu diferentes grupos de oposição à ditadura na defesa dos direitos humanos, da anistia a banidos, presos e perseguidos políticos¹⁵.

opositores. O objetivo deste movimento – defendido por alguns historiadores, juristas e militantes de direitos humanos, mas, principalmente, por organizações de familiares e sobreviventes – é que haja um reconhecimento efetivo do papel dos agentes da repressão na condução das graves violações de direitos humanos, de forma que este se reconfigure em responsabilização e revelação das circunstâncias das violências sofridas. Assumir o conceito “militar” antes de tudo indica assumir um lado desse processo de reconstrução e ação sobre o passado. Não apenas reconhecer que a ossatura da ditadura era formada por militares, agentes do terrorismo de Estado, é também assumir um discurso que visa lidar com um passado aberto, que afeta cotidianamente nossa sociedade, pautado em impunidade e ocultações.

¹⁴ A Operação Radar foi desencadeada entre os anos de 1973 a 1976, com o objetivo de monitorar e eliminar militantes e dirigentes do Partido Comunista Brasileiro (PCB). Clandestina, a operação foi programada após o desmantelamento das organizações de luta armada, chefiada pelo tenente-coronel Audir dos Santos Maciel, do Destacamento de Operações de Informação - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI) do II Exército (São Paulo), com apoio do Centro de Informação do Exército (CIE). Em razão do partido não se envolver em ações armadas, “não caberia, no caso da eliminação de lideranças do PCB, as versões oficiais que iam para as páginas de jornais no dia seguinte às execuções, recorrendo ao imaginário de vitória ‘no combate ao terrorismo’ e ‘na troca de tiros com guerrilheiros’” (BRASIL, 2014a, p. 642). Por isso, as execuções de pecebistas foram feitas no mais absoluto sigilo, em chácaras clandestinas de tortura. Tanto é que esta é uma das operações menos referenciadas em pesquisas sobre a ditadura brasileira. Das 19 pessoas assassinadas no decorrer da Operação Radar, 11 são ainda hoje desaparecidos políticos. Para mais informações, consultar Brasil (2014a, p. 640-648).

¹⁵ Fernando Gabeira expôs claramente esta demanda unificadora em relato no ano de 1979: “Não sei se vocês perceberam o alcance do que achamos. Nós achamos muito mais do que uma palavra de ordem. Achávamos um modo de convivência, de ação comum, enfim a maturidade política que em certos momentos faltou na nossa história... Éramos gente com opiniões diferentes que compreendeu que não se faz nada apenas com as pessoas que pensam de forma idêntica e sim que é preciso saber organizar as diferenças em torno de uma luta unitária” (Gabeira, 1979, p. 11-12).

Por outro lado, diante da crescente demanda de setores da oposição, os últimos governos militares se viram obrigados a assumir o processo de distensão política. A partir do momento que o presidente Ernesto Geisel adotou o discurso de transição “lenta, gradual e segura” e, especialmente, com o comprometimento de João Figueiredo em enviar um projeto de anistia ao Congresso Nacional, a ditadura intentava retirar dos movimentos sociais a iniciativa da luta reivindicatória. Tanto é que o discurso consensual que se expressou na sociedade brasileira sobre transição à democracia foi apropriado pelo último presidente militar, de forma a subverter a lógica desta demanda, como se os homens do regime autoritário fossem os precursores da transição. Esta lógica estava evidente no discurso de Figueiredo ao entregar o projeto de anistia da ditadura, em junho de 1979, quando afirmava: “Em todo processo histórico, há um momento certo para a tomada das grandes decisões. Acredito haveremos chegado ao nosso” (Brasil, 1979b, p. 62).

Se pensarmos analiticamente neste trecho de seu discurso encontraremos dois argumentos centrais da proposta de transição elaborada pela ditadura militar: 1) assim como em 1964, os militares se autoafirmavam protagonistas, comandantes do processo histórico demandado pela sociedade; 2) a anistia seria uma concessão da ditadura e, no máximo, um acordo político-social¹⁶. Argumentos que pretendiam minar o apetite social que se desenvolvia no movimento pelo “direito a ter direitos” e de que era possível conquistá-los através da luta.

Desde que a Lei nº 6.683/79 – Lei de Anistia – foi promulgada no Congresso, após intenso debate parlamentar e protestos sociais, sabe-se que a anistia adotada no final dos anos 1970 teve caráter limitado, restrito e recíproco, uma vez que excluía dos benefícios da lei os condenados pela ditadura por “crimes de terrorismo, assalto, seqüestro e atentado pessoal” e incluía agentes do Estado que atuaram em violações de direitos humanos (Brasil, 1979c, Art. 1º). Nesse sentido, confirmava que a transição à democracia capitaneada pelo regime se baseava no esquecimento de que o aparelho do Estado brasileiro foi utilizado como instrumento de guerra contra seus concidadãos. Além disso, confirmava que o conceito de transição para as autoridades da ditadura – assim como em outros contextos da história brasileira – conformava-se em um espaço de tempo bem delimitado: a ruptura que conduziria à mudança de regimes políticos.

Tanto é que a anuência por circunscrever e fechar esse tempo da transição, foi ratificada em 2010, no julgamento da ADFP 153 pelo Supremo Tribunal Federal. Na decisão que corroborou o controle de constitucionalidade da lei de anistia, não apenas o relator defenderia o argumento de um acordo político nacional firmado em 1979, como também essa justificativa estaria presente no voto de quase todos os Ministros, com base na leitura histórica que excedia às circunstâncias do passado recente, buscando nas origens do projeto de identidade nacional seus alicerces. Eros Grau, por exemplo, insistiu na existência de “momentos históricos em que o caráter de um povo se manifesta com plena nitidez. Talvez o nosso, cordial, se desnude na sucessão das frequentes anistias concedidas entre nós” (Brasil, 2010 *apud* Meyer, 2012, p. 90).

De fato, na história política brasileira a concessão de anistias é prática recorrente. Para entendê-la é necessário vinculá-la a dois tipos de tradições que compõem o jogo político conduzido pelas

¹⁶ O argumento da anistia como acordo político tem sido sustentado desde então, tanto por declarações do Estado brasileiro, quanto em decisões judiciais em ações penais sobre o período e análises historiográficas. Por outro lado, especialmente no âmbito do direito, e em menor medida na historiografia, tal discurso tem sido refutado sob o questionamento de que não havia igualdade entre os sujeitos do acordo – oposição e regime ditatorial – ao mesmo tempo que a bilateralidade da anistia resultou antes em impunidade do que em pacto entre projetos de anistia. Para uma análise mais profunda, ver Abrão e Torelly (2012).

elites no país: a da conciliação e a da contrarrevolução preventiva. A primeira, que nos interessa mais de perto, foi forjada como insígnia da identidade brasileira, por meio da categoria de cordialidade, mas não no sentido dado por Sérgio Buarque de Holanda (Schwarcz, 2008, p. 86). Como forma de reiterar ou preservar interesses e privilégios, as elites políticas articularam na legitimação do Estado e da nação o elogio à suposta capacidade do brasileiro que o compunha em converter rupturas em eventos pacíficos e ordeiros. No século XIX, por vezes interpretada como reforma ou regeneração, a retórica da independência, elaborada pela classe dominante branca, fabricou uma temporalização oficial para interpretar acontecimentos-monstros da nossa história. Aqueles que, como fênix, persistem em vários presentes, reverberando de diversas formas. Posteriormente, assim o foi com a representação do golpe de 1964 como revolução e com a disputa pela anistia, “finalizada” por um grande consenso nacional.

A anistia de 1979 foi amplamente articulada nesse sentido, como orienta Caroline Bauer (2017, p. 20).

A compreensão da anistia como um reflexo do estigma da cordialidade permite compreender que, para além dos esquecimentos promovidos pelos mecanismos de silenciamento da ditadura – o hiper historicismo – ou seja, a busca das origens conciliatórias da sociedade brasileira em um passado longínquo – contribuiu para o pagamento da conflitividade do presente, que extrapola a supressão da execução das penas.

Contudo, a questão é que a cordialidade, conforme a assertiva de Holanda – de que demos ao mundo o “homem cordial” – tem sido tão mal compreendida quanto manipulada por relações de poder. Cabe que, para o autor, esta característica primaz não estaria relacionada à polidez ou à “bondade” como constituinte da identidade brasileira, mas antes de tudo à incapacidade de distinguir os domínios do privado e do público. Relacionada à noção de intimidade, cordialidade “diria muito de nossa impossibilidade de lidar com as questões políticas e de cidadania para fora da esfera pessoal” (Schwarcz, 2008, p. 86).

Em um país cujas bases sociais foram forjadas sob o espectro do autoritarismo, das desigualdades e da exclusão, o componente cordial equivaleu-se muito mais à estrutura coercitiva. Ao transportar as relações pessoais (familiares) para o seio do Estado, as elites brasileiras reproduziram o modelo patriarcal e opressor das sociabilidades e hierarquias da esfera privada e privilegiada. No arranjo de interesses, manter o poder e barrar os anseios “populares” têm sido o grande compromisso das elites brasileiras, especialmente em conjunturas ameaçadoras. Assim se instalaram as capacidades coercitivas do discurso de conciliação (ou reconciliação) nacional, na paisagem histórica da anistia, ditou-se o *modus operandi* da política brasileira: frear, adaptar, silenciar, pacificar. Por meio desses mecanismos e argumentos o discurso histórico tem sido utilizado recorrentemente pelos meios oficiais para delimitar qual passado lembramos, quais caracteres nos formam, o quanto cativos nós somos.

Carla Rodeghero (2012) propõe analisarmos os conceitos de “conciliação” e “reconciliação” sob um viés dicotômico, em que o primeiro carregaria o fardo de representar o projeto das elites e para as elites, sustentando no final da década de 1970 o discurso e a tutela militar à transição da ditadura à democracia. Por outro lado, à reconciliação é atribuído o discurso da justiça de transição

que, a partir dos anos 1990, passou a mobilizar diversas áreas de conhecimento na elaboração de estudos sobre memória, histórias, traumas, reparações e justiça. Vinculada a um “propósito de clima moral”, de fato o discurso de reconciliação nacional após guerras civis e Estados autoritários representa um dos preceitos das teorias transicionais em busca da cultura de paz. Em contrapartida, a manipulação desse discurso por perpetradores, instituições que compunham de discursos negacionistas advoga por uma reconciliação já realizada pela anistia, pela “borracha” que apagou o passado de conflitos e “beneficiou” aos dois lados.

Frente a esse tipo de discurso, promover esta diferenciação entre os conceitos – ainda mais no contexto de recrudescimento da polarização e do negacionismo quanto ao passado da ditadura militar – pode servir, em mãos erradas, apenas a corroborar com a tese de que o apaziguamento nacional foi e continua a ser defendido por toda a sociedade, mudando apenas o entendimento sobre a temporalidade, se este já ocorreu ou estaria ainda por ocorrer. Até porque, como bem definiu Desmond Tutu, “tem-se uma ideia muito estranha da reconciliação. Pensa-se que consiste em dar tapinhas nas costas uns dos outros, dizendo que tudo vai bem. A reconciliação custa muitos esforços, implicando a confrontação” (Tutu, 1997, p. 69 *apud* Meyer, 2015, p. IX).

A relação anistia-esquecimento tem sido trabalhada por estudiosos de diferentes áreas, especialmente em análises sobre a derrubada das ditaduras latino-americanas. No caso brasileiro, os próprios movimentos sociais do final da década de 1970 identificaram uma longa tradição de anistias no país, que remontava desde o período imperial, perpassava pela doutrina jurídica elaborada por Rui Barbosa e, especialmente, pela anistia de 1945¹⁷. Esta tradição foi recorrentemente mobilizada para legitimar a luta pela “anistia ampla e geral”, sendo que se passou a comemorar o aniversário da anistia de 1945, a partir de 1978, rememorando-a com atos públicos e manifestações culturais. A reelaboração da memória e o uso do passado em torno da campanha pela anistia apontavam, conforme Marcos Napolitano, “para um novo tempo histórico e uma nova cultura política” (Napolitano, 1994, p. 115). Este novo tempo histórico surgiu com o empoderamento social. Possível através da união, ou melhor, da descoberta de um modo de convivência entre diversos grupos e discursos de oposição à ditadura militar, mesmo com os limites da Lei de Anistia, prevaleceu o entendimento que o início da transição política no país foi uma conquista, o que demonstrava reconhecimento e consciência da legitimidade da ação social ao ocupar o espaço público na luta contra o Estado autoritário/repressor (Del Porto, 2009).

Ainda assim, por trás do projeto de “transição” controlada pelos militares, a tríade anistia-esquecimento-pacificação tem servido também ao domínio da experiência histórica. Era hora de “cicatrizando feridas e reconciliar a nação por meio do esquecimento recíproco das violências mútuas, as quais haviam despertado emoções intensas e dolorosas”, conforme o ex-ministro Jarbas Passarinho reconheceu em entrevista à Folha de S. Paulo, em novembro de 2006 (Seligmann-Silva, 2009). Na prática, esse *esquecimento recíproco* forjado no discurso de reconciliação nacional amparou operadores e apoiadores da ditadura em duas instâncias: na permanência de um discurso oficial que continua a justificar a não responsabilização individual por crimes cometidos em nomes de um Estado

¹⁷ Carla Rodeghero (2009) explica como os escritos sobre anistia de Rui Barbosa – para quem anistia significava esquecimento e “desmemória plena” – foram articulados pelos movimentos femininos pela anistia no início de suas atividades. A autora evidencia que tanto os discursos de Therezina Zerbini, a fundadora do Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), quanto os textos de Mila Cauduro, que assumiu o núcleo gaúcho do movimento em 1976, faziam referências à tradição de anistias do país e como mais uma permitiria a “pacificação” da família brasileira.

terrorista e na sustentação de revisionismos e negacionismos como componentes centrais da memória pública.

A negação não é restrita ao período de abertura política. Ela se constituiu como um pilar de sustentação para as falsas (e inescrupulosas) versões de morte e/ou desaparecimento, muitas das quais não alteravam nem sequer o encadeamento dos acontecimentos para reportar sobre casos diferentes. Era como se as autoridades dos órgãos de repressão tivessem um catálogo de dissimulações, de onde escolhiam: “morte em tiroteio ou em manifestação”, “atropelamento após fuga”, “justiçado por seus companheiros”, “suicidou-se” – a) com um cinto, b) uma meia, c) após surto psicótico, d) colocando fogo no próprio corpo, “encontra-se foragido”, “morte natural” em hospitais das forças armadas¹⁸.

No cenário mundial, o fenômeno revisionista/negacionista como discurso histórico organizado em torno de “provas documentais”, tidas como incontestáveis, remonta à década de 1970, na negação ao Holocausto. Quatro premissas compunham esse movimento: 1) não existia uma prática sistemática e organizada por nazistas para exterminar o povo judeu; 2) o número de mortes de judeus é bem menor do que o reconhecido (em torno de cinco a seis bilhões de mortos); 3) nos campos de concentração não havia câmaras de gás direcionadas ao extermínio de pessoas, mas apenas de piolhos; o Holocausto é uma lenda inventada por judeus. Ancorados no argumento de revisão histórica, autores dos EUA, França e Inglaterra – em sua maioria sem formação em História – passaram a difundir informações inexatas, falsificações e documentos pseudocientíficos para amparar o que ditavam como uma nova corrente historiográfica. Dava força ao movimento o fato de os nazistas terem dinamitado os principais campos, como Auschwitz, para esconder as evidências do extermínio em massa. Nesse percurso, provas forjadas e alimentadas pelo antissemitismo foram usadas para contrapor o discurso dos sobreviventes, designando memória como deturpação da história.

No Brasil, o discurso negacionista que ganhou forma nos círculos militares e que inundou a cena pública nos últimos anos parece ter partido de premissas parecidas. Primeiro nega-se a deflagração de um golpe, substituído pela retórica da revolução e “contrarrevolução” motivada pelo apelo popular, diante de uma iminente revolução comunista no país. Também é negada a prática sistemática e organizada da repressão, como pode ser observado na declaração do mais conhecido torturador da ditadura brasileira, Carlos Alberto Brilhante Ustra, quando perguntado sobre os interrogatórios no DOI-CODI de São Paulo: “Eu não participei e não tinha conhecimento de sessões de tortura. Isso não havia. *Excessos podem ter havido de ambos os lados*. Não vou dizer para você que não houve. Pode ter havido excesso de um lado, o cara perder a paciência... Isso pode ter havido” (Zero Hora, 2014).

O negacionismo também incide na comparação das ditaduras latino-americanas, com o objetivo de relativizar a violência da brasileira, conceituada no início do século como “ditabranda”. Esse discurso procura, principalmente, comparar os dados de mortos e desaparecidos das ditaduras argentina, brasileira e chilena, e concluir, com base em uma análise mesquinha, que no Brasil a

¹⁸Sobre as estimativas de falsas versões de morte e desaparecimento, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) levantou os seguintes dados: “confrontos com arma de fogo, correspondentes a 32% dos casos identificados pela CNV (Carlos Marighella, Iuri e Alex Xavier Pereira, por exemplo); suicídios, 17% do total (como Higino João Pio, Manoel Fiel Filho e Vladimir Herzog); e mortes em manifestações, 15% do total (como Santo Dias da Silva, Ivan Rocha Aguiar, Jonas José de Albuquerque Barros e José Guimarães). Em menor medida surgem mortes por acidentes e atropelamentos, correspondentes a 5% (como Zuzu Angel, caso tratado no Capítulo 13 deste Relatório, e Alexandre Vannucchi Leme); e aquelas classificadas como naturais, com 5% (como Joaquim Câmara Ferreira). Também em 12% dos casos não consta causa de morte e há diversas classificações de menor incidência relativa” (Brasil, 2014a, p. 443).

violência foi muito mais amena. Análise que, além de pesar o “impensável”, desconsidera a atuação das sociedades e dos Estados para o levantamento desses dados, para a investigação dos casos e as próprias especificidades das experiências ditatoriais nesses países, quanto à extensão da “legalidade autoritária” (Pereira, 2010), por exemplo.

Há também, como na negação do Holocausto, o que Vidal-Naquet chamou de revisionismo “absoluto”, que equivaleria para Pereira (2015, p. 872) a “um tipo de ‘negacionismo’ puro ou literal”. Um dos exemplos mais contundentes veio na fala do presidente da República, em *live* transmitida pelo *Facebook*, quando comentava sobre o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM). Na ocasião, Bolsonaro gracejou com as críticas veiculadas na imprensa sobre a ausência do tema da ditadura pela primeira vez em dez anos:

A imprensa falou ‘não houve questão sobre ditadura’. Bem, parabéns, imprensa, *nunca teve ditadura no Brasil*. Que ditadura foi essa? Sem querer polemizar, onde você tinha direito de ir e vir, você tinha liberdade de expressão, você votava... Não vou entrar em detalhe, não vou polemizar. Querem chamar de ditadura, pode continuar chamando, sem problema nenhum (“Nunca...”, 2019, grifos nossos).

Não é novidade identificar essa postura elogiosa do atual presidente do Brasil quanto à ditadura militar. Conforme análise das transcrições dos discursos de Jair Bolsonaro, disponíveis na seção de Notas Taquigráficas da Câmara dos Deputados, entre os anos de 2001 e 2018, em 18 anos de atuação o ex-deputado fez referência ao período da ditadura em pelo menos 28% de seus discursos. Os picos de declarações mais significativos se deram nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2016 (Menegat, 2019). Nesses anos, respectivamente: havia acabado de ser aprovado o PNDH-3 – o terceiro Programa Nacional de Direitos Humanos – que referendava a constituição de uma Comissão da Verdade no Brasil; foi criada a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e a Comissão Nacional da Verdade (Lei nº 12.528/2011); foi instalada a Comissão Nacional da Verdade (CNV), em cerimônia no Palácio do Planalto, onde sete comissionados foram nomeados pela presidenta Dilma Rousseff; ocorreu a votação do *impeachment* da presidenta. Nesse último episódio, entorpecido pelo antipetismo que rondava o país, a alusão do clã Bolsonaro “à memória de Carlos Alberto Brilhante Ustra” tornou o único torturador reconhecido pela justiça brasileira um dos autores mais vendidos do país¹⁹.

Esse tipo de “afirmacionismo” de valores autoritários difundido pelo chefe máximo da política brasileira precisa ser interpretado em sua fórmula de sadismo. Em outros momentos, Bolsonaro não chega a negar absolutamente os fatos, como recentemente declarou ofensivamente ao presidente da OAB “saber como é que o pai dele desapareceu no período militar” – possivelmente a partir de uma versão negacionista, que não expressa na mesma declaração. Mas o fato é que ele afirma poder revelar o “desaparecimento” de Fernando Santa Cruz, cujos familiares não têm notícias desde o ano de 1974, quando foi preso o Rio de Janeiro.

Em abril de 2019, em visita ao Museu do Holocausto, o presidente do Brasil se tornou (novamente) uma chacota na “bolha” intelectual ao declarar: “*É uma frase minha, que creio que cabe neste local, onde fazemos um exame de consciência: Aquele que esquece o seu passado está*

¹⁹Segundo ranking do jornal Folha de S. Paulo, publicado em junho de 2016, o livro Verdade Sufocada, de autoria de Ustra, ficou em sexto lugar entre os mais vendidos do país entre as obras de não ficção.

condenado a não ter futuro” (Ninio, 2019, grifos nossos). Seria cômico, se não fosse trágico perceber a forma como o discurso negacionista tem se apropriado – nesse caso, ainda estamos na dúvida se conscientemente ou não – da linguagem da historiografia e das reivindicações da justiça de transição. O que está em curso hoje no Brasil não é só um movimento de negação de fatos históricos, decorrente do passado amputado pela reconciliação nacional; é a consolidação de um projeto cuidadosamente preparado pela ditadura, onde manipulação e apropriação são a alma do negócio.

5 Considerações finais

Foram décadas de reflexão e atuação de diferentes sujeitos que, como vimos, pelo menos desde o início do século XX se debruçaram sobre estratégias de representação e superação de violências intoleráveis²⁰. Precursora em nomear tais processos que ocorreram na humanidade, especialmente pós-1945, Ruti Teitel (2002, p. VII) os definiu como “justice in times of transition”. Mas, se há uma medida de importância em consolidação de concepções teóricas, talvez uma de suas constatações em “Transitional Justice”, livro publicado no ano de 2002, tenha grande destaque para pensarmos a justiça de transição nesta terceira fase. Teitel afirmava, revendo os debates da época que “a história é professora e juíza e a verdade histórica em si mesma é justiça”²¹ (Teitel, 2002, p. 69). É preciso esclarecer que não cabe neste momento esmiuçar debates e diagnósticos sobre a História como mestra da vida ou por um papel homogêneo e decisório na resposta a um acontecimento histórico. Porque aqui não se trata da História como um tipo de ciência propriamente dita, mas sim de uma história presente na sociedade que constrói e enfrenta, uma história comprometida pelos presentes sequenciais.

Como a própria Teitel verifica em outra obra sua (2011), entre o que denominou como fases da justiça transicional houve dois momentos-chave na relação entre verdade e justiça. O primeiro, referente à segunda fase, surge de um movimento em que a verdade é alternativa à justiça, diante da ausência de instauração de processos penais. O surgimento de comissões da verdade está intrinsecamente relacionado com esta “indisponibilidade” do direito no final do século XX nos desdobramentos de transições sociopolíticas (Lefranc, 2008, p. 63). Esta conjuntura provocou debates no campo de conhecimento, que se referiam primordialmente às dessemelhanças à primeira fase e à necessidade de se ajustar processos transicionais espaço e temporalmente. Tornou-se constante entre os teóricos referirem-se a esta segunda fase através da dissonância entre os mecanismos da justiça de transição, especialmente de uma disputa entre verdade *versus* justiça. Mais ainda, despontaram interpretações sobre a existência de um antagonismo crucial entre história/memória e justiça retributiva, através da justificativa de que a adoção destes dois critérios conjuntamente poderia ocasionar perda de efetividade dos mesmos. Sandrine Lefranc chegou a diagnosticar sobre as primeiras comissões da verdade que não eram apenas “instituições extrajudiciais”, elas também obstaculizavam “o exercício do direito no período pós-conflito” (Lefranc, 2008, p. 64)²². Nestes casos, outros autores também concordaram que não haveria alternativa senão optar por um caminho restrito: “Se um novo regime democrático decide confrontar o passado, surgem diversas questões adicionais.

²⁰ Pensando que do ponto de vista da condição humana há algo de tolerável para humanidade no campo da violência e do mal.

²¹ Trecho original: “history is teacher and judge, and historical truth in and of itself is justice”.

²² Trecho original: “les commissions ne sont pas seulement des institutions extra-judiciaires [...] elles font obstacle à l'exercice du droit dans l'après-conflit”.

É possível, por exemplo, que ele tenha que escolher entre justiça e verdade” (Elster, 2004, p. 116-117)²³. Nessa proposta surgiram as primeiras comissões da verdade, caracterizadas como “um antídoto contra a impunidade e a amnésia análoga²⁴” (Teitel, 2002, p. 79).

Em contrapartida, quando novas comissões da verdade começaram a aparecer em meados da década de 1990, ganhou força o argumento de que, além de serem mecanismos correlacionados, a verdade poderia ser precursora da justiça. Apesar da flexibilidade que estes organismos possuem para se adaptar às particularidades de cada país, há um certo padrão em suas disposições e funcionamentos. Neste padrão, reordenado conforme surgiam novas comissões e aprofundava o entendimento que estas se beneficiavam das inovações advindas de seu contexto de criação, o que mais nos interessa é a ausência de caráter jurisdicional²⁵. Em que pese, conforme nos alerta Eduardo Cueva, a Comissão da Verdade e Reconciliação da África do Sul ter traçado uma proposta de justiça restaurativa que substitua a persecução penal, “os padrões internacionais não propõem que o elemento restaurativo da busca da verdade seja em qualquer forma negociável ou intercambiável com relação ao direito das vítimas de obter reparação pela via judicial” (Cueva, 2011, p. 347).

Em certo ponto, o debate gerou mesmo uma defesa da verdade como mecanismo prevalecente da transição, que buscava cada vez mais sua independência diante do processo judicial. Um grande exemplo é a Comissão de Esclarecimento Histórico (CEH), instalada após os acordos de paz entre o governo da Guatemala e a oposição armada. Diferentemente de outras comissões já estabelecidas, o acordo justificava a criação da CEH devido ao “direito [do povo guatemalteco] a conhecer a verdade” sobre as graves violações de direitos humanos ocorridas no país (Cueva, 2011, p. 343-344). Há que se ressaltar que o próprio sentido de verdade parece ser interpretado de uma nova forma, mais próxima do conhecimento histórico do que da retórica da justiça de transição. O relatório final da comissão foi divulgado em 1999, denominado *Memorias del Silencio*. Para Grandin (2014, p. 50) “sua importância e legado residem na segurança e lucidez de suas conclusões históricas”. Uma espécie de “solidez interpretativa” que buscou na análise sociológica e histórica confrontar o genocídio promovido pelo Estado e o racismo estrutural na sociedade; mas que, por outro lado, negligenciou a escuta das vítimas e a função terapêutica própria desses processos.

No entanto, sobretudo com a aprovação da Resolução 2005/66 pela Comissão de Direitos Humanos da ONU, justiça restaurativa e retributiva seriam cada vez mais referidas, mesmo que atuantes com certa independência, pela indispensável adjacência entre ambas. A resolução solicitava um estudo teórico e prático sobre o direito à verdade, mas também já delimitava alguns elementos que compunham tal direito:

- (i) sua incidência no caso de desaparecimentos forçados, independentemente de a situação caracterizar ou não um conflito armado; 198
- (ii) sua relação com a exigência de transparência dos governos no que diz respeito às suas ações e processos decisórios; (iii) o entendimento de que, em alguns ordenamentos nacionais, o direito

²³ Trecho original: “If a new democratic regime decides to confront the past, a number of further questions arise. It may, for instance, have to choose between justice and truth”.

²⁴ Trecho original: “The truth commission emerged as impunity’s antidote and amnesty’s analogue”.

²⁵ Conforme aponta Cueva, o questionamento entre padrão e inovação para comissões da verdade tende a permanecer durante um bom tempo, devido à fragilidade deste tipo de instituição, ainda recente na história da humanidade. Nesse sentido, são órgãos que enfrentam “significativos desafios” para tentar responder às situações diversas de violações de direitos humanos que surgem ao redor do mundo (Cueva, 2011, p. 355).

à verdade pode ser caracterizado como direito ou liberdade de informação; 199 (iv) o reconhecimento da vítima de violações a direitos humanos e de seus familiares como titulares do direito; (v) o entendimento de que a verdade a que se tem direito inclui “[...] a identidade dos perpetradores e as causas, fatos e circunstâncias em que essas violações ocorreram” (ONU, E/CN.4/RES/2005/66, 2005d, t.n. 200); (vi) a compreensão de que o reconhecimento do direito à verdade nos sistemas jurídicos nacionais é um “imperativo para a sociedade como um todo” (“imperative for society as a whole”); (vii) a atribuição de relevância à preservação de arquivos; e (viii) *o reconhecimento de que o estabelecimento de comissões da verdade é benéfico para a efetivação do direito à verdade e complementar ao sistema judicial* (Osimo, 2014, p. 102, grifos nossos).

Esta complementariedade viria das duas direções. Se por um lado, através das provas e dos escrutínios os julgamentos tornaram-se grandes construtores da memória coletiva – a exemplo daqueles que aconteceram no pós-1945 – as investigações conduzidas por comissões da verdade têm aberto caminhos propícios às perseguições penais. Teitel faz uma interpretação mais profunda desta relação, que abrangeria mudanças na própria relação entre história e direito, entre historiadores e juristas, diante da exigência de intervenção humanitária sobre questões extremas que abrangem uma responsabilidade moral e legal inadiável. A autora observa uma transformação tão profunda, de aliança ou até mesmo justaposições de papéis, que argumenta não poder diagnosticar “se é um caso do direito moldando a história ou se da história moldando o direito” (Teitel, 2002, p. 75). Mas se algo pode ser diagnosticável é que “é evidente em uma dinâmica global que as posições da compreensão jurídica e histórica tem se movido em direções similares através do tempo²⁶” (Teitel, 2002, p. 75).

A pergunta que nos vem em mente sempre que revisitamos esta constatação é: Quem assume o discurso da história nestas conjunturas? De que história estamos falando? Nas diferentes situações em que os recursos da justiça de transição têm sido requisitados há a experimentação de um envolvimento profundo entre profissionais e as áreas de conhecimento? Até que ponto este compartilhamento (lembrando que todo compartilhamento só é possível com algum tipo de renúncia) tem se efetivado na prática conjunta entre comissões, trabalhos científicos e na esfera penal? Há um auxílio mútuo entre história e justiça? Quais os responsáveis pela elaboração desta história – aqui muitas vezes entendida como verdade – engajada em um sentido ético e político? Aqui no Brasil houve envolvimento direto de historiadoras e historiadores nas investigações e produção dos relatórios das diversas comissões da verdade que surgiram no contexto da CNV. Porém, até que ponto esse movimento de articulação com outros campos de conhecimento não se restringiu a essas instituições e ao contexto específico dos anos 2011 a 2015? Até que ponto conseguimos nos desprender de padrões de isolamento acadêmico e passamos a nos articular de forma mais efetiva com outros profissionais preocupados com o passado recente e o presente? Ainda que desde 2016, preocupados com os “usos do passado” pelos discursos negacionistas, tenhamos percebido uma maior aproximação de historiadores com públicos externos à academia, ainda assim, quando se trata de desenvolvermos propostas interdisciplinares para a inscrição do terrorismo de Estado ditatorial na

²⁶ Trecho original: “Whether this is a case of law shaping history or of history shaping law, what is evidente is the overall dynamic – that juridical and historical understandings have moved in similar directions over time”.

memória pública, por exemplo, que permitiria desvendar suas permanências na democracia, ainda temos uma espécie de bloqueio.

O pressuposto de Teitel é compreensível do ponto de vista do que sempre se esperou para a atuação dos dois campos na justiça de transição e o que de fato ocorreu em alguns países, como na Guatemala, onde a contribuição da história construída por historiadores foi de fato preponderante para a elaboração do relatório Memórias del Silencio. Mas, principalmente nas conjunturas latino-americanas, o que vimos desde o início das transições políticas foi um ambiente de disputa, submetida a entraves teóricos que mais distanciaram do que aproximaram especialistas da história e da justiça. A construção de um caminho conjunto entre esses dois campos torna-se cada vez mais fundamental para a defesa da democracia no nosso país. Do ponto de vista da História, acreditamos que caminhos podem ser traçados em meios às discussões sobre história pública – ainda que não se trate especificamente e apenas desse engajamento claro nos mecanismos da justiça transicional. O caráter de integração que esta prática produz e a leitura sobre os públicos da história podem conduzir essa necessária atitude multidisciplinar e profissional. Mas essas são questões para uma outra ocasião.

Referências

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. Mutações do conceito de anistia na justiça de transição brasileira. *Revista de Direito Brasileira*, v. 3, n. 2, p. 357-379, 2012.

ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. As dimensões da Justiça de Transição no Brasil, a eficácia da Lei de Anistia e as alternativas para a verdade e a justiça. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). *A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília/ Oxford: Ministério da Justiça/ Oxford University Press, 2011. v. 1.

ARENDT, Hannah. *Eichmann em Jerusalém: um relato sobre a banalidade do mal*. São Paulo: Ed. Companhia das Letras, 1999.

ARTHUR, Paige. Como as “transições” reconfiguraram os direitos humanos: uma história contextual da justiça de transição. In: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de transição: Manual para a América Latina*. Brasília/Nova Iorque: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça/Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

BAGGIO, Roberta Caminero. Anistia e reconhecimento: o processo de (des)integração social da transição política brasileira. In: PAYNE, Leigh A.; ABRÃO, Paulo; TORELLY, Marcelo D. (Orgs.). *A Anistia na Era da Responsabilização: o Brasil em perspectiva internacional e comparada*. Brasília/Oxford: Ministério da Justiça/Oxford University Press, 2011. v. 1.

BATTLE, George Gordon. The Trials Before the Leipsic Supreme Court of Germans Accused of War Crimes. *Virginia Law Review*, v. 8, n. 1, p. 1-26, 1921.

BAUER, Caroline Silveira. *Como será o passado? História, historiadores e a Comissão Nacional da Verdade*. Jundiaí: Paco Editorial, 2017.

BLOCH, Marc. *Apologia da História ou O Ofício de Historiador*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BRASIL. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Comissão Nacional da Verdade: CNV, 2014a. v. 1.

_____. Comissão Nacional da Verdade. *Relatório*. Comissão Nacional da Verdade: CNV, 2014b. v. 3.

_____. *Discurso ao receber a faixa presidencial das mãos do Presidente Ernesto Geisel*. 1979a. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jb-figueiredo/discursos/1979/01.pdf/view>. Acesso em: 02 ago. 2017.

_____. *Discurso ao assinar mensagem sobre anistia*. 1979b. Disponível em: <http://www.biblioteca.presidencia.gov.br/presidencia/ex-presidentes/jb-figueiredo/discursos/1979/14.pdf/view>. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. *Lei n. 6.683/79, de 28 de agosto de 1979*. Concede anistia e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1979c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

_____. *Emenda Constitucional n. 8, de 14 de abril de 1977*. Altera artigos da Constituição Federal, incluindo-se em seu Título V os artigos 208, 209 e 210. Brasília, DF: Presidência da República, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc08-77.htm. Acesso em: 29 jun. 2020.

CODATO, Adriano Nervo; OLIVEIRA, Marcus Roberto de. A marcha, o terço e o livro: catolicismo conservador e ação política na conjuntura do golpe de 1964. *Revista Brasileira de História*, v. 24, n. 47, p. 271-302, 2004.

CUEVA, Eduardo González. Até onde vão as Comissões da Verdade? In: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de transição: Manual para a América Latina*. Brasília/Nova Iorque: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça/Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

D'ARAÚJO, Maria Celina. Limites políticos para a transição democrática no Brasil. In: FICO, Carlos; ARAÚJO, Maria Paula; GRIN, Monica (Orgs.). *Violência na História: Memória, Trauma e Reparação*. Rio de Janeiro: Ponteio, 2012.

DEL PORTO, Fabíola. A luta pela anistia no regime militar brasileiro: a construção da sociedade civil e a construção da cidadania. *Perseu*, n. 3, ano 3, p. 43-72, 2009.

ELSTER, Jon. *Closing the books*. Transitional Justice in historical perspective. Cambridge: Cambridge University Press, 2004.

FRANCO, Marina, La 'teoría de los dos demonios', un símbolo de la posdictadura en la Argentina. *Revista a Contracorriente*, v. 11, n. 2, p. 22-52, 2014.

GABEIRA, Fernando. *Carta sobre a anistia; A entrevista do Pasquim; Conversação sobre 1968*. Rio de Janeiro: Codecri, 1979.

GARAPON, Antoine. *Crimes que não se podem punir nem perdoar*. Para uma justiça internacional. Porto Alegre: Instituto Piaget, 2004.

GRANDIN, Greg. A instrução da grande catástrofe: Comissões da Verdade, história nacional e formação do Estado na Argentina, Chile e Guatemala. *Ponto-e-Vírgula - Revista de Ciências Sociais*, n. 15, p. 19-50, 2014.

JOFFILY, Mariana; CHIRIO, Maud. A repressão condecorada: a atribuição da Medalha do Pacificador a agentes do aparato de segurança (1964-1985). *Revista de História da Unisinos*, v. 18, n. 3, p. 440-451, 2014.

LEFRANC, Sandrine. La justice transitionnelle n'est pas un concept. *Mouvements*, n. 53, p. 61-69, 2008.

MENEGAT, Rodrigo. Bolsonaro mencionou a ditadura em ¼ de seus discursos como deputado. *Estadão*, 30 mar. 2019, s.p. Disponível em : <https://www.estadao.com.br/infograficos/politica,bolsonaro-mencionou-a-ditadura-em-14-de-seus-discursos-como-deputado,982285>. Acesso em: 29 jun. 2020.

MEYER, Emilio Peluso Neder. *Ditadura e responsabilização: elementos para uma justiça de transição no Brasil*. Belo Horizonte: Arras Editores, 2015.

_____. *Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n. 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos*. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Minas Gerais, 2012.

MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O golpe de 1964 e a ditadura nas pesquisas de opinião. *Tempo - Revista do Departamento de História da UFF*, v. 20, p. 1-21, 2014.

_____. *Em guarda contra o "Perigo Vermelho": o anticomunismo no Brasil (1917-1964)*. São Paulo: Perspectiva, 2000.

NAPOLITANO, Marcos. *Nós, que amávamos tanto a democracia: protesto de rua contra o regime militar na Grande São Paulo (1977-1984)*. Dissertação de Mestrado. Universidade de São Paulo, 1994.

NINIO, Marcelo. "Aquele que esquece seu passado está condenado a não ter futuro", diz Bolsonaro em visita ao Museu do Holocausto. *O Globo*, 02 abr. 2019, s.p. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/mundo/aquele-que-esquece-seu-passado-esta-condenado-nao-ter-futuro-diz-bolsonaro-em-visita-ao-museu-do-holocausto-23567282>. Acesso em: 29 jun. 2020.

"NUNCA teve ditadura no Brasil", afirma Bolsonaro ao comentar prova do Enem. *Revista Fórum*, Porto Alegre, 14 nov. 2019, s.p. Disponível em: <https://revistaforum.com.br/politica/bolsonaro/nunca-teve-ditadura-no-brasil-afirma-bolsonaro-ao-comentar-prova-do-enem/>. Acesso em: 29 jun. 2020.

OSMO, Carla. *Direito à verdade: origens da conceituação e suas condições teóricas de possibilidade com base em reflexões de Hannah Arendt*. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo, 2014.

PEREIRA, Anthony W. *Ditadura e repressão: o autoritarismo e o estado de direito no Brasil, no Chile e na Argentina*. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

PEREIRA, Mateus Henrique de Faria. Nova direita? Guerras de memória em tempos de Comissão da Verdade (2012-2014). *Varia História*, v. 31, n. 57, p. 863-902, 2015.

RODEGHERO, Carla Simone. Anistia, esquecimento, conciliação e reconciliação: tensões no tratamento da herança da ditadura no Brasil. In: RODEGHERO, Carla S.; MONTENEGRO, Antônio T.; ARAÚJO, Maria Paula (Orgs.). *Marcas da Memória: História Oral da Anistia no Brasil*. Recife: Editora Universitária da UFPE, 2012. v. 1.

_____. Para uma história da luta pela anistia: o caso do Rio Grande do Sul. *Revista Tempo e Argumento*, v. 1, n. 1, p. 99-122, 2009.

SCHMITT, Rogerio. *Partidos Políticos no Brasil (1945-2000)*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2000.

SCHWARCZ, Lilia. Sergio Buarque de Holanda e essa tal de cordialidade. *Ide*, v. 46, p. 83-90, 2008.

SELIGMANN-SILVA, Márcio. Anistia e (in)justiça no Brasil: o dever de justiça e a impunidade? In: SANTOS, Cecília MacDowell; TELES, Edson; TELES, Janaína de Almeida (Orgs.). *Desarquivando a Ditadura. Memória e Justiça no Brasil*. São Paulo: HUCITEC, 2009. v. II.

SILVA, Camilla Cristina. Embate entre camaradas: reconfigurações do imaginário comunista pelas páginas do jornal *Imprensa Popular* (1956-1958). Dissertação de Mestrado. Universidade Federal de Ouro Preto, 2014.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O terrorismo de Estado e a ditadura civil-militar no Brasil: direito de resistência não é terrorismo. *Revista Anistia Política e Justiça de Transição*, v. 5, n. 1, p. 50-74, 2011.

SINGER, André. The failure of the developmentalist experiment in three acts. *Critical Policy Studies*, v. 11, n. 3, p. 358-364, 2016.

TEITEL, Ruti G. Genealogia da Justiça Transicional. In: REÁTEGUI, Félix. *Justiça de transição: Manual para a América Latina*. Brasília/ Nova Iorque: Comissão de Anistia, Ministério da Justiça/Centro Internacional para a Justiça de Transição, 2011.

_____. *Transitional Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2002.

WEFFORT, Francisco. *Por que Democracia?* São Paulo: Brasiliense: 1984.

ZERO HORA publica entrevista com único coronel do Exército brasileiro reconhecido pela justiça como torturador. *Zero Hora*, Porto Alegre, 21 mar. 2014, s.p. Disponível em: <http://www.gruporbs.com.br/noticias/2014/03/21/zero-hora-publica-entrevista-com-unico-coronel-do-exercito-reconhecido-pela-justica-como-torturador/>. Acesso em: 26 jun. 2020.

Artigo recebido em: Setembro/2019

Artigo aprovado em: Junho/2020

Camilla Cristina Silva é Doutora em História pela Universidade Federal de Ouro Preto. E-mail: ccs.historia@gmail.com

Uma Genealogia Alternativa para a Justiça de Transição Brasileira

Resumo. O presente artigo visa analisar historicamente experiências transicionais e como estas podem ser articuladas enquanto legados para entendermos a justiça de transição no Brasil. Nesse sentido, buscamos no passado pós-Primeira Guerra Mundial novos caminhos sobre a articulação entre reconciliação e justiça. Em perspectiva nacional, a tradição de anistias e a retórica do “acordo” foram analisadas com o objetivo de definir limites e possibilidades da democracia brasileira, moldada no legado do terrorismo de Estado, impune e permanente. O lema da transição que é incompleta – por esquecer, reconciliar e negar – é resultado de um processo legitimado no uso de passados e permanece fortemente inscrito na memória pública do país. Descobrir os passados em que ele se legitima é fundamental para desconstruí-lo e essa se torna uma tarefa ética imprescindível a nós historiadoras e historiadores. Assim, esse artigo é também um chamado. Não temos pretensão de delimitar “comos” e “porquês” a historiografia deve se envolver com a justiça de transição e com a transformação do presente. Antes de tudo, este é um convite ao debate, ao compartilhamento de teorias e experiências.

Palavras-chave: Justiça de Transição; Historiografia; Brasil; Impunidade.

An Alternative Genealogy for Brazilian Transitional Justice

Abstract. This article aims to analyze historically transitional experiences and how they can be articulated as legacies to understand transitional justice in Brazil. In this sense, in the post-World War I past we have looked for new ways to articulate reconciliation and justice. From a national perspective, the tradition of amnesties and the rhetoric of the "agreement" were analyzed in order to define the limits and possibilities of Brazilian democracy, shaped by the legacy of State terrorism, unpunished and permanent. The motto of the transition that is incomplete - for forgetting, reconciling and denying - is the result of a legitimate process in the use of pasts and remains strongly inscribed in the public memory of the country. Discovering the past in which it is legitimate is fundamental to deconstruct it and this becomes an essential ethical task for us historians and historians. Thus, this article is also a call. We have no intention of delimiting “hows” and “whys”, historiography must be involved with transitional justice and with the transformation of the present. First of all, this is an invitation to debate, to share theories and experiences.

Keywords: Transitional Justice; Historiography; Brazil; Impunity.